



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fis.: 796
Rub.:

PROCESSO Nº : 16183-7/2011
INTERESSADO : AGENCIA ESTADUAL DE EXECUÇÃO DOS PROJETOS DA COPA DO MUNDO DO PANTANAL - AGECOPA
SECUNDÁRIO : GLOBALTECH CONSULTORIA DE PROSPECÇÃO DE NEGÓCIO LTDA
ASSUNTO : REPRESENTAÇÕES DE NATUREZA INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

PARECER Nº 1494-2012

1. – RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de Representação de Natureza Interna proposta pela SECEX, da Relatoria do eminente Conselheiro Antônio Joaquim, em virtude de detecção de irregularidades no processo de Inexigibilidade de Licitação nº 10/2011 levado a efeito pela extinta Agência Estadual de Execução dos Projetos da Copa do Mundo do Pantanal – AGECOPA.

2. O procedimento de inexigibilidade foi realizado para aquisição de 10 (dez) unidades de monitoramento e segurança de fronteira (LAND ROVER PATRIOT – OKADI), equipadas com material importado da Rússia ao custo total de R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais). Consta que a referida contratação foi autorizada pelo Diretor Presidente da extinta AGECOPA, Sr. Éder de Moraes Dias, com a Global Tech – Consultoria de Prospecção de Negócios Ltda., que seria a representante brasileira da Empresa Russa GORIZONT, real fabricante do material adquirido.



3. Há informação de que houve liberação de adiantamento (fls. 297) realizado pela extinta AGE COPA à empresa GLOBAL TECH no montante de R\$ 2.115.000,00 (dois milhões cento e quinze mil reais), denominado de “caução” ao contrato.

4. Em relatório técnico (fls. 300-310) elaborado pela SECEX da 1ª Relatoria, a equipe técnica deste Tribunal de Contas apresentou os seguintes apontamentos de irregularidades:

1. GB 02 Licitação – Grave 02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993);

2. GB 04 Licitação Grave. Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não-parcelamento de objeto divisível (arts. 15, IV e 23, § primeiro, da Lei 8.666/93);

3. GB 13 – Licitação – Grave. Ocorrência de irregularidades no procedimento licitatório (Lei 8.666/1993):

3.1. Ausência de documentação relativa à qualificação técnica, contrariando o art. 30 da Lei 8.666/93);

3.2. Insuficiência de qualificação econômico-financeira, contrariando o art. 31 da Lei 8.666/93;

4. HB 05 – Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização de contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes), pela previsão contratual de pagamento antecipado sem se cercar a administração dos devidos cuidados em caso de inadimplemento.

5. Sugeriu ainda a citação do Sr. Éder de Moraes Dias, Sra. Yenês Jesus de Magalhães e do Sr. Jeferson Carlos de Castro Ferreira Júnior, bem como para que seja avaliada a conveniência de aplicação de medida cautelar, conforme prevê a Constituição Federal e demais disposições legais e regimentais.

6. Devidamente citados, os responsáveis apresentaram suas defesas às fls. 354-372, 432-449 e 508-525, e a Secex da 1ª Relatoria emitiu parecer técnico conclusivo (fls. 582-589), ratificando todas as irregularidades detectadas.
7. Vieram os autos para manifestação do MPC/MT, o qual converteu em diligência, através do Parecer nº 7771/2011 (fls. 592-595), em 19/12/2011, opinando pela notificação da empresa GLOBALTECH CONSULTORIA DE PROSPECÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA., em louvor aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.
8. Após o cumprimento do pedido de diligência, o Diretor Presidente da extinta AGECOPA – Sr. Éder de Moraes Dias e a Empresa GLOBLA TECH ofereceram defesa e informações (fls. 614-619 e 719-746), os quais após analisados pela equipe técnica dessa Corte de Contas às fls. 759-792, concluiu-se que não tiveram o condão de modificar as conclusões constantes dos relatórios técnicos anteriormente proferidos.
9. Em relatório técnico conclusivo, a SECEX da 1ª Relatoria sugeriu que se tome as medidas regimentais cabíveis para que o atual Secretário da SECOPA promova a anulação do contrato, consoante determinação do Governador do Estado em 17 de novembro de 2011, bem como seja determinado o ressarcimento ao erário do montante de R\$ 2.115.000,00, adiantamento realizado indevidamente à empresa GLOBALTECH, pelas autoridades citadas na presente representação interna, a menos que fique comprovado que o Estado logrou êxito nas medidas judiciais de ressarcimento promovidas pela Procuradoria Geral do Estado.
10. Por fim, sugere ao Conselheiro Relator que julgue improcedente o pedido de arquivamento do processo requerido pela empresa GLOBALTECH no bojo da defesa acostada aos autos.
11. Vieram os autos para análise e parecer.



12. É o breve relato.

2. – FUNDAMENTAÇÃO

13. Preliminarmente, cumpre destacar que a presente representação foi formulada por pessoa legitimada para tanto, nos moldes do art. 224, inciso II, referindo-se a administrador/responsável sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas, estando acompanhada de indícios suficientes de materialidade, preenchendo, portanto, os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 219, caput, do Regimento Interno.

2.1- Das Irregularidades

2.1.1 – Irregularidade nº 1: contratação direta ilegal

14. Em regra exige-se a licitação, com vistas a obter a proposta mais vantajosa dentro de um universo de competidores, e, portanto, quando a Administração visa a aquisição de um bem ou a contratação de um determinado serviço, irá pesquisar no mercado empresas que atenderão a sua necessidade.

15. A regra, in casu, é licitar, pois a escolha de um determinado fornecedor sem o devido procedimento licitatório, favorecendo apenas um dentre muitos, inexoravelmente, irá quebrar o equilíbrio da competição, ferindo frontalmente o princípio da isonomia.

16. Entretanto, quando a Administração necessita adquirir um bem ou contratar um determinado serviço, que possui características especiais e especificações ímpares, que apenas um fabricante ou fornecedor possua, torna-se impossível a realização de licitação, pois o universo de competidores se restringe apenas a um único participante.



17. Desse modo, a regra de licitar para se obter a proposta mais vantajosa dentro de um universo de fornecedores, dá lugar à sua exceção de não licitar, pois o objeto assume uma característica de tamanha singularidade que se torna impossível realizar uma competição, em razão de que apenas um fornecedor possui o objeto almejado pela Administração.

18. Portanto, quando houver inviabilidade de competição, em razão do bem ou serviço possuir singularidade de fornecimento, **desde que, devidamente comprovada sua exclusividade**, a contratação direta poderá ser efetivada.

19. Contudo, no caso em análise, observa-se que não houve a comprovação, por parte da empresa contratada GLOBALTECH, da necessária exclusividade de fabricação dos objetos contratados a ensejar a contratação direta. Isso porque consoante documento juntado às fls. 118, verifica-se que a empresa contratada apenas expediu Ofício **solicitando** ao Ministério da Defesa – Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC) a **autorização para a produção dos equipamentos**, que até 10/01/2011 (doc. de fls. 119) ainda estava em etapa de análise, sem qualquer indício de deferimento da pretensão.

20. Logo, ao contrário do que afirmam os responsáveis, o documento apresentado em defesa apenas atesta a intenção da empresa GLOBALTECH em ser autorizada pelo Ministério da Defesa a produzir equipamentos móveis destinados à detecção e vigilância de alvos. Nem mesmo para um leigo um simples pedido de autorização representaria um atestado de exclusividade, como supõe a defesa.

21. Por essas razões, não tenho dúvida de que o “pseudo atestado” apresentado pela defesa não comprova a exclusividade no fornecimento do objeto pactuado exigido pelo art. 25, I da Lei nº 8.666/93, propiciador da contratação direta. Repito, não se pode promover uma contratação direta por inexigibilidade de licitação



baseado em simplória solicitação de fabricação de equipamentos, sem qualquer indício de exclusividade no fornecimento.

22. Nessa linha, descarta-se também, por entender ser falsa percepção da realidade, o fato afirmado pela extinta AGE COPA, em Plano de Trabalho no procedimento de inexigibilidade, de que a GLOBALTECH já tenha fabricado e comercializado tais equipamentos: “existe em nosso mercado o produto confeccionado, completo, sendo fornecido por fabricante exclusivo brasileiro, GLOBALTECH – GORIZONT” (fls. 42).

23. Portanto, o cenário fático produzido pela extinta AGE COPA, com base no documento que culminou com o processo de inexigibilidade, não atesta a existência de produto fornecido com **exclusividade** pelo contratado. Há possibilidade plena de tal conjunto de produtos e tecnologia ser contratado por meio de licitação internacional (artigo 42 da Lei nº 8.666/93), fazendo-se contar no edital todas as características do objeto a ser contratado (veículo e equipamentos, bem como transferência de tecnologia), com o fito de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sendo ela da Rússia, ou de qualquer outro país que também disponha de avançada tecnologia de fronteira.

24. Por conseguinte, **não há possibilidade de se realizar contratação direta**, no caso em tela, valendo-se dos argumentos e justificativas trazidos à baila pela Administração Pública e pela empresa contratada, vez que **não houve o cumprimento da exclusividade de fabricação e comercialização do objeto contratual avençado**.

2.1.2 – Irregularidade nº 2: concentração indevida de objeto licitado divisível

25. A empresa contratada (GLOBALTECH) asseverou em sede de defesa que a aquisição do produto por empresa que se propõe a se estabelecer no Estado de Mato

Grosso e fornecer mão de obra, além de realizar a transferência de tecnologia (abertura do segredo industrial), significa vantagem econômica para a Administração Pública, vez que a aquisição fracionada dos módulos que compõe o produto final avençado, traria um gasto a maior ao Estado.

26. Todavia, embora haja a afirmativa de que a compra fracionada seria inviável na seara econômica, não há no processo de inexigibilidade demonstração comparativa do valor dos equipamentos e veículos de forma fracionada e global, que viessem a justificar a opção levada a efeito pela Administração. Nem mesmo em sede de defesa essa demonstração foi apresentada.

27. E no que diz com a vantagem técnica, não há nos presentes autos, nem tampouco no processo de inexigibilidade de licitação, qualquer avença entre a empresa Russa Gorizont (detentora da tecnologia e equipamentos) e a empresa contratada GLOBALTECH que viesse a garantir o correto funcionamento dos equipamentos adquiridos, bem como da transferência de tecnologia mencionada.

28. Desse modo, é de fácil conclusão que a justificativa de inviabilidade de compra fracionada, apresentada pela extinta Agecopa, não deve prosperar. Isso em face da não comprovação do fato de a empresa contratada possuir recursos financeiros, técnica e idoneidade suficientes que venham a garantir o funcionamento do produto; técnicos especializados em tecnologia de ponta para averiguar a eficiência e eficácia das instalações realizadas, bem como condições de garantir a transferência de tecnologia pactuada.

2.1.3 Irregularidade nº 3: qualificação técnica, econômica e financeira insuficiente da empresa contratada.



29. Em tais irregularidades, a defesa apoiou-se na experiência em alta tecnologia desenvolvida pelos técnicos da GORIZONT (empresa russa), que no caso se instalariam no Estado de Mato Grosso para prestar o serviço necessário para que se alcance o bom funcionamento dos conjuntos móveis de monitoramento de região de fronteira, bem como realização de transferência de tecnologia.

30. Ocorre que, como acima relatado, se não há garantia nem da transferência de tecnologia por parte da empresa Russa à GLOBALTECH, por não ter qualquer contrato firmado nesse sentido entre estas empresas, não há como também assegurar a vinda de profissionais de destaque em alta tecnologia para o Estado de Mato Grosso, a fim de realizar o serviço necessário para o bom e correto funcionamento dos automotores.

31. Ademais, independentemente de qualquer acordo/ligação que possa haver entre tais empresas, a suposta qualificação da empresa Russa não pode ser invocada para justificar a contratação de uma outra empresa que não possui em seus quadros profissionais de tão elevado gabarito.

32. Por conseguinte, a GLOBALTECH, empresa que firmou contrato com a Administração Pública, não comprovou, nem mesmo minimamente, a qualificação técnica necessária para o desenvolvimento de empreendimento de tamanha complexidade tecnológica para o cumprimento do contrato.

33. Já no que tange à insuficiência de qualificação econômico-financeira, tem-se que o Balanço Patrimonial da Globaltech (fls. 112) demonstra que a empresa à época da contratação direta tinha um imobilizado de apenas R\$ 4.736,72 (quatro mil setecentos e trinta e seis reais e setenta e dois centavos), em 31/12/2010, completamente incompatível com a produção de equipamento de custo unitário de R\$ 1.410.000,00 (um milhão quatrocentos e dez mil reais).

34. Por outro lado, verificou-se que a empresa foi constituída em 2010 e teve



como resultado, nesse único exercício em que operou, o valor de R\$ 84.616,66 (oitenta e quatro mil seiscentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos negativos), dado constante à fl. 113, decorrente de despesas realizadas nesse mesmo valor.

35. Aliás, neste período entre a abertura da empresa e a contratação direta realizada, a mesma não registrou a venda de qualquer produto.

36. Portanto, não há que se falar em fabricação exclusiva de produto único e que viesse a atender às necessidades da extinta Agência, já que esta mesma empresa não havia produzido, nem vendido (segundo seus demonstrativos contábeis), qualquer unidade semelhante à contratada até o período em questão.

2.1.4 - Irregularidade nº4: “caução ao contrato” no valor de R\$ 2.115.000,00 – necessidade de reparação ao erário.

37. O contrato assinado pelas partes demonstra o equívoco da antecipação de valores ao contratado, sem garantia para a Administração Pública. De fato, da interpretação das Cláusulas terceira e décima primeira¹, evidencia-se que a extinta AGE COPA antecipou, de forma arriscadíssima, sem qualquer garantia para o erário, o pagamento de caução no valor de R\$ 2.115.000,00 (dois milhões, cento e quinze mil reais) à contratada que, como ficou demonstrado, não é dotada de qualificação técnica,

1CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR E DA FORMA DE PAGAMENTO

3.1. O valor global para a presente contratação será de R\$ 14.100.000,00 (catorze milhões e cem mil reais), divididos em 03 (três) parcelas, em consonância com a entrega dos lotes do objeto deste contrato, conforme abaixo especificado:

(...)

3.2. Serão depositados a título de caução, para garantia do negócio da empresa, o valor de R\$ 2.115.000,00 (dois milhões, cento e quinze mil reais), no aceite do contrato, conforme apresentado no Termo de Referência/Plano de Trabalho, qual será deduzido nas parcelas no momento do pagamento, conforme tabela abaixo:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA GARANTIA

11.1. Em conformidade com o artigo 56, da Lei nº 8.666/93, a Administração exigirá a prestação da garantia legal, correspondente a 1% (um por cento) do valor contratado.

econômico-financeira para fornecer o equipamento de interesse do Estado.

38. Além disso, e de forma a agravar a situação, observa-se que, apesar do benefício de antecipação de pagamento, não houve qualquer garantia de que o objeto contratado seria de fato disponibilizado à Administração, já que o fornecimento estaria fora da gerência da contratada. Explico melhor, as autoridades militares brasileiras poderiam simplesmente indeferir a solicitação de licença prévia para importação de produtos controlados, objeto da contratação, com suporte no interesse nacional (artigo 183, do R-105, aprovado pelo Decreto nº 3.365/2000).

39. Dessarte, em razão da ausência de previsão na Lei de Licitações, a extinta Agecopa, através de seus representantes, não poderia ter aquiescido, no contrato, com o pagamento de caução (antecipação de valores), para aquisição de produtos de importação controlada, que encontram-se sob o crivo de autoridades militares, estranhas ao contrato firmado.

40. Ressalta-se que com a realização do adiantamento de valores, o risco da contratação encontra-se sob responsabilidade inteiramente da Administração – extinta AGE COPA –, vez que o efetivo fornecimento se subordinou a condições jurídicas suspensivas, ou seja, concessão de licença prévia para importação dos produtos controlados, não havendo, tampouco, qualquer fundamentação sobre a necessidade de tal adiantamento.

41. No mais, no caso em tela não há qualquer garantia efetiva e idônea de que, em caso de descumprimento das obrigações por parte da empresa contratada, esta promova o pagamento de eventuais prejuízos causados à Administração, além do que não se previu garantia a ser prestada de forma efetiva e compatível com o pagamento antecipado.

42. Por conseguinte, em razão de não ter se efetivado a entrega do objeto

contratado, em especial após a rescisão do contrato, é essencial a devolução aos cofres públicos dos valores despendidos a título de antecipação de valores. Primeiro porque tal antecipação foi realizada sem garantia suficiente, previsão legal e fundamentação adequada. Segundo porque o contrato firmado entre a extinta AGECOPA e a empresa GLOBALTECH CONSULTORIA DE PROSPECÇÃO DE NEGÓCIO LTDA encontra-se, nos dias que correm, rescindido pelo Ex-Secretário da SECOPA.

2.1.4.1 – Da responsabilidade solidária pelo ressarcimento ao erário: individualização das condutas.

43. Qualquer servidor público em sentido amplo que concorra para a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou terceiro interessado que se beneficie do referido ato, poderá ser responsabilizado, solidariamente com a autoridade gestora, pelo ressarcimento do dano ao erário ocorrido. Essa é a inteligência do art. 195 do Regimento Interno deste Tribunal, o qual segue a jurisprudência dos tribunais superiores e a prática nas Cortes de Contas nacionais.

44. Pois bem, no caso em apreço as irregularidades ocorridas no procedimento de contratação da empresa GLOBALTECH ensejaram dano ao erário no montante de R\$ 2.115.000,00 (dois milhões e cento e quinze mil reais), valor repassado a título de “caução do contrato”, que se revelou contrária ao ordenamento jurídico nacional, ainda que houvesse previsão contratual.

45. Vale ressaltar que a Procuradoria Geral do Estado busca recuperar o valor pago indevidamente (ação de obrigação de fazer nº 45935-74.2011.811.0041 - Código 749277), contudo, muito provavelmente não logrará êxito no seu objetivo, haja vista a inexistência seja de bens, seja de recursos disponíveis nas contas bancárias em nome da empresa GLOBALTECH, conforme mencionado na ação civil pública proposta pelo

Ministério Público Estadual – processo nº 22759-32.2012.811.0041².

46. Isto porque conforme comprovou o Ministério Público Estadual na ação civil pública proposta (processo nº 22759-32.2012.811.0041), apenas R\$ 13.416,00 (treze mil, quatrocentos e dezesseis reais) foram encontrados nas contas bancárias da empresa, por ocasião do bloqueio determinado judicialmente na ação de obrigação de fazer nº 45935-74.2011.811.0041, fato este por demais revelador da absoluta incapacidade patrimonial da empresa GLOBALTECH de ressarcir o erário. Por essa razão, a determinação, por este Tribunal de Contas, de restituição – por todos os responsáveis – aos cofres públicos do valor pago indevidamente, revela-se a única solução viável para a reparação do dano.

47. Vejamos, então, a individualização da responsabilidade de cada um que participou (ativamente, passivamente, ou através de contribuição) do desfalque ao patrimônio público.

2.1.4.1.1 – Conduta do Sr. Éder de Moraes Dias.

48. Conforme documentos anexos aos presentes autos, o Sr. Eder de Moraes Dias, gestor e ex-Diretor da extinta AGE COPA, na época em que ocorreu a contratação e pagamento da empresa Global Tech, foi quem autorizou a contratação sem licitação, bem como o pagamento da empresa Global Tech, isso conforme documentos de fls. 20-22. Também foi o ex-diretor que autorizou a aquisição descrita no Termo de Referência (documento de fls. 216-217), no qual já havia a previsão ilícita do adiantamento ou caução de R\$ 2.115.000,00.

49. O ex-Diretor da extinta AGE COPA, em ato clássico de ordenação de despesa, assinou a nota de empenho (fls. 272), ratificou a inexigibilidade de licitação

² <http://www.hipernoticias.com.br/TNX/storage/webdisco/2012/07/13/outros/ab7eefbd5f859a7c3e1515f12a3d3810.pdf>

(fls. 270 e 275), assinou o contrato original e o adulterado (fls. 276-281 e 290-293, respectivamente), tendo conhecimento da adulteração, e, ainda, solicitou o pagamento à Global Tech.

50. Importante registrar que a alteração do contrato original se deu para incluir a expressão “caução”, fato este confessado na ação civil pública pelos Srs. Jefferson Carlos de Castro Ferreira Junior e Eder de Moraes Dias, nos depoimentos que prestaram ao Ministério Público (processo n. 22759-32.2012.811.0041).

51. Isto porque, após firmado o instrumento contratual entre a AGE COPA e a Global Tech, foi emitida Carta Fiança pelo MAXXIMUS MERCHANT BANK, no valor de R\$ 141.000,00 (cento e quarenta e um mil reais), dirigida àquela Agência (fls. 295). Com isso, o Diretor Presidente da AGE COPA, Eder de Moraes Dias, através da “Solicitação de Pagamento Extra-Orçamentário” (fls. 244), datada de 30 de junho de 2011, autorizou o pagamento de R\$ 2.115.000,00 (dois milhões cento e quinze mil reais) à Global Tech.

52. Contudo, para realizar o pagamento foi necessário inserir no FIPLAN a informação de que tratava-se de uma “caução”, pois o sistema não admite o pagamento por “adiantamento”. A orientação sobre como realizar o pagamento foi obtida com a Auditoria Geral do Estado o que foi confirmado pelos senhores Jefferson Carlos de Castro Ferreira Junior e Eder de Moraes Dias, além da testemunha Sra. Melissa Fiorenza, nas oitivas realizadas pelo Ministério Público e constantes no processo n. 22759-32.2012.811.0041.

53. Somente depois de realizado o pagamento pelo FIPLAN é que foi promovida a alteração do contrato original firmado com a Global Tech, para incluir nas cláusulas o pagamento de “caução”, já que um “adiantamento” não seria possível.

54. Desta forma a empresa Global Tech recebeu indevidamente um adiantamento ilegal, com recursos dos cofres do Estado de Mato Grosso.



55. Além disso, observa-se que o Sr. Éder de Moraes Dias promoveu indevidamente a rescisão do contrato ilegal, muito embora o Governador do Estado de Mato Grosso tenha determinado a sua anulação por meio do despacho datado de 17 de novembro de 2011, conforme consta na ação civil pública n. 22759-32.2012.811.0041.

56. Sem sombra de dúvidas, o pacto deveria ser anulado, e não rescindido. Isso porque, quando se promove a anulação do contrato pressupõe-se a ilegalidade da licitação e do contrato, o que impõe o dever de indenizar o Estado por eventuais prejuízos causados por terceiros, como ocorreu no vertente caso. Diferente é a hipótese de rescisão escolhida pelo ex-secretário, uma vez que não há reconhecimento de ilegalidade no ato, e por conseguinte, não haveria que se falar em reparação de danos pelas autoridades responsáveis, ou seja, seria o Estado o único a suportar o prejuízo com o pagamento realizado à GLOBALTECH.

57. Assim, reconhecida a ilegalidade por não ter anulado, mas, sim rescindido o contrato em questão, é inafastável a responsabilidade do Ex-Secretário no dever de ressarcir o Estado do valor pago à GLOBALTECH a título de caução.

58. Desta forma, o Sr. Éder de Moraes Dias participou integralmente, do início ao fim, do processo de aquisição em causa, atuando na ordenação de despesas que geraram prejuízo ao erário.

2.1.4.1.2 Conduta do Sr. Yênes Jesus de Magalhães.

59. Verifica-se nos autos que o Sr. Yênes Jesus de Magalhães assinou o contrato (fls. 276-281 e 290-293) que previa a cláusula ilegal de adiantamento de valores à empresa Global Tech, antes que essa fornecesse qualquer produto ou serviço ao Estado, causando assim prejuízo ao erário, já que somente com a assinatura do contrato

se deu o efetivo pagamento de valor adiantado como “caução” à empresa.

60. Como o valor adiantado não foi devolvido pela empresa Global Tech, nem foram fornecidos os respectivos produtos, cabe a responsabilização do Sr. Yênes Jesus de Magalhães pelos prejuízos causados ao erário.

2.1.4.1.3 Conduta do Sr. Jefferson Carlos de Castro Ferreira Junior

61. O Sr. Jefferson Carlos de Castro Ferreira Junior participou desde o início do processo de aquisição, da contratação e do pagamento da empresa Global Tech.

62. Conforme Termo de Referência (fls. 23-29), foi o Sr. Jefferson Carlos, Diretor de Orçamento e Finanças da extinta AGECOPA, o responsável pelo Projeto para a aquisição em causa. O mesmo afirmou que a empresa Global Tech seria fornecedora exclusiva, o que é inverídico, já que está evidente que a constituição da empresa se deu unicamente para permitir a contratação com a extinta AGECOPA, bem como não possuía autorização do Exército para a comercialização de produtos controlados, tampouco possuía estrutura física para fabricar, montar ou vender os produtos, e nem ao menos já havia alguma vez importado ou fabricado esse produto.

63. Ademais, o Sr. Jefferson Carlos também assinou o contrato n.º 012/2011/AGECOPA (fls. 276-281 e 290-293) original e o adulterado, referente à inexigibilidade n.º 010/2011, tendo ciência da adulteração, que permitiram o pagamento de valor adiantado à Global Tech, bem como a exposição de motivos, na qual afirma que a Global Tech já produzia e comercializava os equipamentos desenvolvidos pela empresa russa Gorizont. Esse fato é totalmente desvinculado da realidade, tendo em vista que a empresa Global Tech, além de ter sido constituída apenas 73 dias antes da emissão do Parecer Técnico (este elaborado em 23/10/2010 - fls. 13-17) da extinta AGECOPA, o que

por si só já mostra ser praticamente impossível que dentro de tão curto período de tempo a empresa já tenha produzido/comercializado alguma unidade, considerando que a produção ou mesmo importação é complexa. Acrescento que a empresa somente solicitou sua autorização ao Exército Brasileiro em 05/12/2010, conforme docs. de fls. 118 e 119, não possuindo, então, autorização à época da contratação.

2.1.4.1.4 Conduta da empresa Global Tech Consultoria de Prospeção de Negócio Ltda.

64. A empresa Global Tech foi beneficiada diretamente com o pagamento ilegal, tendo em vista que recebeu de forma indevida o valor “adiantado” pela extinta AGE COPA.

65. A empresa firmou o ilícito contrato com a extinta AGE COPA sem ao menos ter a autorização necessária do Ministério de Defesa para importar e/ou fabricar material de origem bélico, e sem comprovar ser fornecedor exclusivo do objeto contrato.

66. Outrossim, está evidente que a empresa foi constituída já com a finalidade de fornecer os equipamentos ao Estado de Mato Grosso, apesar de não ter condições materiais ou jurídicas para tanto.

67. Por essas razões, os responsáveis acima citados devem responder solidariamente pelos prejuízos aos cofres públicos, restituindo os valores pagos indevidamente quando do adiantamento feito no contrato nº 012/2011/AGE COPA.

3. – CONCLUSÃO

68. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, **o Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **opina**:

a) pelo conhecimento e, no mérito, pela **procedência** da presente representação interna, no que tange às irregularidades detectadas nos presentes autos de responsabilidade dos envolvidos;

b) **pelo ressarcimento aos cofres públicos**, do valor R\$ 2.115.000,00 (dois milhões, cento e quinze mil reais), pagos a título de adiantamento à GLOBALTECH CONSULTORIA DE PROSPECÇÃO DE NEGÓCIO LTDA., solidariamente, pelos Srs. Éder de Moraes Dias, Yênes Jesus de Magalhães, Jefferson Carlos de Castro Ferreira Junior, e pela própria empresa GLOBALTECH CONSULTORIA DE PROSPECÇÃO DE NEGÓCIO LTDA.;

c) pela imposição de **multa** aos Srs. Éder de Moraes Dias, Yênes Jesus de Magalhães, Jefferson Carlos de Castro Ferreira Junior, e a empresa GLOBALTECH, em razão da condenação de restituição de valores ao erário, que poderá ser aplicada no percentual de 100% do dano causado, limitada a 1.000 (mil) UPF's/MT, nos moldes do artigo 287 do Regimento Interno dessa Corte de Contas, conforme novel redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

d) pela imposição de **multa** aos Srs. Éder de Moraes Dias, Yênes Jesus de Magalhães, Jefferson Carlos de Castro Ferreira Junior, em face da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, nos moldes do artigo 289, inciso I, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, conforme novel redação dada pela

Resolução Normativa nº 17/2010;

e) pela **digitalização** e envio dos autos ao Ministério Público Estadual, na pessoa do Procurador Geral de Justiça, para conhecimento e providências que entender cabíveis, nos moldes do parágrafo único, do art. 228 do RITCE/MT, até porque revelam os autos, em tese, evidências de crimes contra a administração pública;

f) por dar ciência da decisão desta Corte de Contas ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado e ao Excelentíssimo Senhor Procurador Geral do Estado para que determinem a adoção das providências jurídicas cabíveis para a defesa do interesse do Estado de Mato Grosso.

69. Por fim, deixo de sugerir a Vossas Excelências a recomendação da Secex da 1ª Relatoria quanto à **determinação** ao atual Secretário da SECOPA – Sr. Maurício Souza Guimarães, para que promova a anulação do Contrato nº 012/2011/AGECOPA, consoante determinação emanada do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, em 17 de novembro de 2011, uma vez que o Ex-Diretor da extinta AGECOPA – Sr. Éder de Moraes Dias, rescindiu o contrato em questão, o que torna inviável sua anulação por não mais existir.

70. É o parecer.

Cuiabá, 25 de julho de 2012.

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador Geral Substituto